



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05989/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Raimundo Alves de Sousa

**EMENTA:** MUNICÍPIO DE **CONCEIÇÃO**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2019. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. **Julga-se regular a PCA.** Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 1353/2020**

#### RELATÓRIO

O presente processo constou da pauta da Sessão deste Órgão Fracionário do dia 13 do mês pretérito e, em razão de solicitação de manifestação escrita do representante do Ministério Público, este foi retirado e, ao Órgão Ministerial, encaminhado para emissão de parecer.

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO, exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor Sr. Raimundo Alves de Sousa.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), emitiu relatório de fls. 334/338, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em epígrafe, fato que não exime o gestor de possíveis irregularidades detectadas ou denunciadas que porventura não foram alcançadas no processamento eletrônico.

Submetido ao Órgão Ministerial este, através do parecer da lavra do Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, em síntese, pela regularidade da prestação de contas em apreço.

É o relatório, informando que foi dispensada a intimação de praxe.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05989/20

- a) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Sousa.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05989/20, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Gestor, Sr. Raimundo Alves de Sousa, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 334/338, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto;

CONSIDERANDO o pronunciamento do representante do Órgão Ministerial;

*ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Conceição, relativas ao exercício de 2019 de responsabilidade do Gestor, Sr. Raimundo Alves de Sousa;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento o representante do Órgão Ministerial.

*Publique-se, registre-se e intime-se.*

TC-PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 10 de setembro de 2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05989/20

**ANEXO I – CONCEIÇÃO****RPPCA - CÂMARA MUNICIPAL - INDICADORES FISCAIS DE CONFORMIDADE OU NÃO**

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 1.517.184,60
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 1.517.184,60
		Diferença (a - b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 1.517.184,60
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 21.674.017,02
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 1.517.181,19
		Diferença (d - a) <sup>1</sup>	R\$ 3,41
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 946.142,47
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 1.062.029,22
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 48.465.516,57
		(-) Fundeb:	R\$ 11.384.093,51
		(-) Convênios:	R\$ 2.520.246,76
		(-) Programas:	R\$ 9.510.960,69
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 15.330,79
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 662.661,89
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 24.372.222,93
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 1.218.611,15
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 816.000,00
		Diferença (a - b) <sup>1</sup>	R\$ 0,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05989/20

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 946.142,47
		Obrigações patronais (c):	R\$ 208.250,06
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 1.154.392,53
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 42.326.130,14
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 2.539.567,81
		Diferença 6 (i - g) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 946.142,47
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 198.689,92
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 208.250,06
		Diferença (c-b) <sup>1</sup> :	R\$ 0,00
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) <sup>1</sup>	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) <sup>2</sup> :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 121.546,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 96.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (c) - (d) <sup>1</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for positivo<sup>2</sup> Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 10:45



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 10:05



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 10:11



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO